



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 742 - DF (2019/0108979-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : FELIPE GALVAO PUCCIONI
ADVOGADOS : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924
RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031
REQUERIDO : JOSE DE MORAES CORREIA NETO
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES - DF025411
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. SINDICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DO PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS, DIANTE DA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS TIDAS COMO DELITOS DE AMEAÇA E DESACATO. CRIME DE INJÚRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP.

1. Sindicância instaurada com vista a apurar fatos que, em tese, configurariam o cometimento dos crimes de ameaça (CP, art. 147) e desacato (CP, art. 331), que teriam sido praticados, em tese, por Conselheiro do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

2. O Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do procedimento criminal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP, em virtude da atipicidade do crime de ameaça e da atipicidade relativa do delito de desacato, configurando-se, em tese, o crime de injúria (CP, art. 140), o qual, entretanto, teria sido atingido pela decadência, tendo em vista não ter sido exercido o direito de queixa dentro do prazo do art. 38 do CPP.

3. A promoção ministerial deve ser deferida, nos termos como postulada. Precedentes. (NC 65/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.11.2000; Ag.Reg.NC 86/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.6.2001; NC 206/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.3.2002; RP 213/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 20.11.2002, NC 198/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05.03.2003; RP 215/MT, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09.12.2003; Inq 456/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10/10/2005).

4. Sob o ângulo probatório, deve-se apontar que o acervo coletado neste procedimento, ao menos até o presente momento, é no sentido de que se revela ausente prova mínima indiciária sobre o cometimento dos alegados delitos.

5. Pedido de arquivamento deferido, com a ressalva do art. 18 do CPP.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, determinar o arquivamento da sindicância, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de outubro de 2019(Data do Julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 742 - DF (2019/0108979-8)

REQUERENTE : FELIPE GALVAO PUCCIONI
ADVOGADOS : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924
RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031
REQUERIDO : JOSE DE MORAES CORREIA NETO
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES - DF025411
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de sindicância instaurada com a finalidade de investigar o alegado cometimento de delitos de ameaça (CP, art. 147) e desacato (CP, art. 331), que teriam sido praticados, em tese, por Conselheiro do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do procedimento criminal, sem prejuízo do disposto no ar. 18 do CPP (fls. 34-36), em virtude da atipicidade do crime de ameaça e da atipicidade relativa do delito de desacato, configurando-se, em tese, o crime de injúria (CP, art. 140), o qual, entretanto, teria sido atingido pela decadência, tendo em vista não ter sido exercido o direito de queixa dentro do prazo do art. 38 do CPP.

O noticiante manifestou-se às fls. 40-45, argumentando que sofreu promessa de mal injusto e grave, pelo que se caracterizou a prática dos crimes de ameaça e desacato, rogando nova vista ao MPF. Juntou, ainda, termos de declaração às fls. 51-54.

O Ministério Público Federal ofertou novo parecer às fls. 62-65, mantendo a conclusão anterior, em virtude da inexistência de novas provas aptas a modificar a *opinio delicti*, especialmente porque as declarações juntadas às fls. 51-54 não constituem novas provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 742 - DF (2019/0108979-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : FELIPE GALVAO PUCCIONI
ADVOGADOS : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924
RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031
REQUERIDO : JOSE DE MORAES CORREIA NETO
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES - DF025411
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. SINDICÂNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DO PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS, DIANTE DA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS TIDAS COMO DELITOS DE AMEAÇA E DESACATO. CRIME DE INJÚRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP.

1. Sindicância instaurada com vista a apurar fatos que, em tese, configurariam o cometimento dos crimes de ameaça (CP, art. 147) e desacato (CP, art. 331), que teriam sido praticados, em tese, por Conselheiro do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

2. O Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do procedimento criminal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP, em virtude da atipicidade do crime de ameaça e da atipicidade relativa do delito de desacato, configurando-se, em tese, o crime de injúria (CP, art. 140), o qual, entretanto, teria sido atingido pela decadência, tendo em vista não ter sido exercido o direito de queixa dentro do prazo do art. 38 do CPP.

3. A promoção ministerial deve ser deferida, nos termos como postulada. Precedentes. (NC 65/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.11.2000; Ag.Reg.NC 86/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.6.2001; NC 206/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.3.2002; RP 213/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 20.11.2002, NC 198/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05.03.2003; RP 215/MT, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09.12.2003; Inq 456/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10/10/2005).

4. Sob o ângulo probatório, deve-se apontar que o acervo coletado neste procedimento, ao menos até o presente momento, é no sentido de que se revela ausente prova mínima indiciária sobre o cometimento dos alegados delitos.

5. Pedido de arquivamento deferido, com a ressalva do art. 18 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Para a apreciação do pedido neste feito, invoco o disposto no inc. XVII do art. 34 do RISTJ, no sentido de que o Relator pode "determinar o arquivamento de inquérito, ou peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão do órgão competente do Tribunal" (grifos acrescentados).

No caso, o Ministério Público Federal requer o arquivamento do feito, com a ressalva do art. 18 do CPP, assim consignando (fls. 34-36):

6. Inicialmente, com relação ao crime de ameaça, tem-se que para que este reste configurado é necessário que haja promessa de mal injusto e grave, sendo algo nocivo à vítima, devendo constituir prejuízo grave, sério, verossímil e injusto. Registre-se que para que o bem jurídico protegido reste violado é necessário que a liberdade psíquica da vítima seja prejudicada pelo temor infundado oriundo da ameaça.

7. No presente caso não se vislumbra o preenchimento completo da tipicidade do crime de ameaça. Isto porque o conselheiro FELIPE GALVÃO PUCCIONI não teve em nenhum momento sua liberdade psíquica afetada, conforme é possível extrair de dois trechos da notícias de crime acostada aos autos, senão vejamos:

"A intervenção, no entanto, não foi bem-sucedida, seguindo o Noticiado com sua postura agressiva, ainda aos gritos, agora dirigida mais especificamente ao Noticiante, até que a certa altura o Noticiado, que estava sentado ao lado do Noticiante, levantou-se repentinamente na sua direção e retirou seu paletó em nítida tentativa de intimidação, buscando ao que tudo indicava um confronto físico com o Noticiante, que permaneceu por sua vez sentado."

"Ato contínuo, o Eminentíssimo Conselheiro NESTOR GUIMARÃES MARTINS DA ROCHA posicionou-se na frente do Noticiado e o impediu de dar continuidade a sua postura, tendo o Noticiante se levantado logo em seguida, dizendo que não seria intimidado por seu colega."

[...]

9. Já no que diz respeito ao suposto crime de desacato, ocorrido na sessão do dia 11 de julho de 2018, tem-se que este não restou configurado. Isto porque para que o delito de desacato ocorra é necessário a existência do elemento subjetivo do injusto, consistente na vontade de desprestigiar a função pública exercida pelo ofendido, não sendo suficiente a mera enunciação de palavras ofensivas que resultem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de desabafo do agente.

10. Por conseguinte, vislumbra-se a incidência de atipicidade realtiva no presente caso, devendo incidir o tipo penal previsto no art. 140 do Código Penal (injúria). Ocorre que, nos termos do previsto no art. 145, CP, o crime de injúria somente se procede mediante queixa, exceto no caso de injúria real, ou seja, quando da violência resulta lesão corporal.

Às fls. 62-65, o *Parquet* Federal esclarece a ocorrência da decadência em relação ao crime de injúria:

12. Já com relação à ocorrência da decadência no crime de injúria, vê-se que esta se faz presente. Isto porque, consoante previsto no art. 38 do CPP, o ofendido possui o prazo de seis meses para exercer o seu direito de queixa ou de representação, contado do dia em que passa a saber quem é o autor do crime. Eis o teor do dispositivo legal:

[...]

13. No caso concreto as ofensa foram proferidas no dia 11 de julho de 2018, na presença da vítima. Já a presente notícia crime foi formulada no dia 16 de abril de 2019, isto é, mais de três meses após o encerramento do prazo decadencial. Portanto, está evidenciada a existência da referida causa extintiva da punibilidade no caso em tela.

Como é sabido, descabe ao Poder Judiciário entender contrariamente à promoção ministerial de arquivamento de investigações, por ausência de provas para a continuidade das diligências ou para interpor denúncia, quando efetivada no âmbito da própria Procuradoria-Geral da República.

É que, nesse âmbito, nem sequer se pode aludir à aplicação do art. 28 do CPP. De outra parte, a se admitir o contrário, estar-se-ia, na prática, obrigando o Ministério Público a investigar ou denunciar, violando a cláusula constitucional de independência funcional do Chefe do Ministério Público da União.

A jurisprudência desta Corte Especial, na matéria, revela o entendimento acima exposto, como se deduz do seguinte aresto, cuja ementa transcrevo abaixo:

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELO SUBPROCURADOR- GERAL DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OBJEÇÃO AO PLEITO FORMULADO PELO *PARQUET*. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

1. Inquérito instaurado visando apurar fatos que, em tese, configurariam o cometimento do crime de violação de sigilo profissional, descrito no art. 325, do Código Penal, consubstanciados em "vazamento" de informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca de operações do Departamento de Polícia Federal, que estariam sendo desenvolvidas sob segredo de justiça no Estado do Rio de Janeiro, e que tinham por finalidade desbaratar quadrilhas especializadas em comércio clandestino de combustíveis.

2. Assentando o Ministério Público Federal - dominus litis – a inexistência de suporte probatório mínimo (ausência de justa causa) para o prosseguimento das investigações e da persecução penal, reconhecendo, também, que não há, nos autos, indícios da prática dos crimes apontados, e formalizando o pedido de arquivamento, ainda que, em tese, possa ser reiniciada a coleta de novas provas (art. 18, do CPP), a proposição deve ser deferida.

3. Precedentes. (NC 65/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.11.2000; Ag.Reg.NC 86/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 11.6.2001; NC 206/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.3.2002; RP 213/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 20.11.2002, NC 198/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05.03.2003; RP 215/MT, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09.12.2003).

4. Deveras, a jurisprudência do E. STF é uníssona no sentido de que "o monopólio da ação penal pública, incondicionada ou condicionada, pertence ao Ministério Público. Trata-se de função institucional que lhe foi deferida, com exclusividade, pela Constituição Federal de 1988. É incontrastável o poder jurídico-processual do Chefe do Ministério Público que requer, na condição de 'dominus litis', o arquivamento judicial de qualquer inquérito ou peça de informação.

Inexistindo, a critério do Procurador-Geral elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, não pode o Tribunal, ante a declarada ausência de formação da "opinio delicti", contrariar o pedido de arquivamento deduzido pelo Chefe do Ministério Público.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (Inq n. 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello in DJ de 19.4.91).

5. Sob o ângulo probatório é mister assentar que os mesmos fatos ensejaram inquérito administrativo junto à Corregedoria do *parquet*, restando arquivado, posto concluído, após a oitiva das testemunhas, que o indiciado não divulgara os fatos caracterizadores da violação do sigilo profissional.

6. Pedido de arquivamento deferido.

(Inq 456/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/9/2005, DJ 10/10/2005, p. 205)

Por fim, o próprio órgão ministerial se reporta à reserva do art. 18 do CPP, no sentido de que, em surgindo novas provas, a investigação pode ser reaberta, desde que ainda, por óbvio, não esteja prescrita a pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, arquivar o presente inquérito, sem prejuízo da aplicação do art. 18 do CPP, em surgindo novas provas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0108979-8

Sd 742 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 02/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FELIPE GALVAO PUCCIONI
ADVOGADOS : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - RJ123924
RAFAEL CUNHA KULLMANN - RJ135031
REQUERIDO : JOSE DE MORAES CORREIA NETO
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES - DF025411
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, determinou o arquivamento da sindicância, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.